



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2458/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### PROCESSO Nº 00190.102177/2024-35

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INVESTIGAÇÃO E SUBORNO TRANSNACIONAL (CGIST)

**ASSUNTO:** Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (BSN)**, CNPJ 29.956.273/0001-96.

#### REFERÊNCIAS

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correccional de apoio ao julgamento.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), em face da pessoa jurídica BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (BSN), CNPJ 29.956.273/0001-96.

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), vieram os autos a esta Coordenadora -Geral de Investigação e Suborno Transnacional (CGIST) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (aprovado pela Portaria nº 3.553, de 12/11/2019), bem como do art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, a pessoa jurídica BSN atuou como intermediária no pagamento de vantagem indevida a agente público, firmando, para tanto, contratos de prestação de serviços simulados. Nesse sentido, a BSN foi utilizada pelos seus sócios para fins ilícitos, notadamente, para receber o fruto da comissão paga pela CONFAB diante da obtenção de contratos com a PETROBRAS (item 3.330, SEI 3145277).

1.4. Foi instaurada a Investigação Preliminar Sumária – IPS em 15/04/2020, que, ao final, por meio da Nota Técnica nº 768/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 13/03/2024 (SEI 3145277), sugeriu a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR em desfavor das pessoas jurídicas supostamente envolvidas nas irregularidades, dentre as quais, a BSN.

#### RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.5. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria nº 837, de 21/03/2024, publicada no DOU nº 58, de 25/03/2024 (SEI 3152706).

1.6. Em 20/06/2023 foi elaborado o indiciamento da empresa BSN (SEI 3467299).

1.7. Em 20/01/2025, foi juntada aos autos a certidão de tentativas de intimação da pessoa jurídica BSN (SEI 3492529).

1.8. Em 04/02/2025, a CPAR deliberou por proceder à intimação por edital da BSN, o que

ocorreu em 06/02/2025 (SEI 3506225, 3507739 e 3509735).

1.9. A empresa BSN, por sua vez, não apresentou qualquer manifestação, sendo considerada revel pela CPAR.

1.10. Em 04/04/2025, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final (SEI 3558895), em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu:

*(...) a aplicação à pessoa jurídica BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (doravante BSN), inscrita no CNPJ/MF sob o n. 29.956.273/0001-96, da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por praticar as infrações administrativas tipificadas no art. 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93, ao atuar como intermediária no pagamento de vantagem indevida a agente público, firmando, para tanto, contratos de prestação de serviços simulados, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.*

1.11. No presente caso, foi dispensada a intimação da pessoa jurídica para apresentação de alegações finais, a teor da disposição constante do § 3º, do art. 16, da IN CGU nº 13/2019, vez que o PAR correu à revelia (SEI 3580805, 3581247 e 3581259).

1.12. É o breve relato.

## 2. ANÁLISE

### REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o objetivo do exame ora realizado é verificar a regularidade dos aspectos formais e procedimentais do PAR, ante a ausência de manifestação da pessoa jurídica BSN acerca do Relatório Final, vez que, conforme já consignado, o PAR correu à revelia.

2.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CF/88).

2.3. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da citada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial da pessoa jurídica processada e seu respectivo número de registro no CNPJ (SEI 3152706).

2.4. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN CGU nº 13/2019.

2.5. As portarias seguintes, de prorrogação e recondução, também da lavra do Secretário de Integridade Privada, seguiram os mesmos normativos vigentes. Verifica-se, pois, a regularidade do processo sob este ponto de vista, uma vez que todas as portarias foram emitidas por autoridade competente (SEI 3366085 e 3563915).

2.6. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi assegurado à pessoa jurídica o contraditório e a ampla defesa.

2.7. Nesse ponto, cabe esclarecer que em face das frustradas tentativas, a pessoa jurídica BSN foi intimada por edital, conforme dispõe o parágrafo 2º, do art. 16 da IN CGU nº 13/2019. No entanto, manteve-se inerte durante todo processo (SEI 3492529, 3506225, 3507739 e 3509735).

2.8. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos art. 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva dos atos lesivos imputados à empresa investigada e o apontamento das provas (SEI 3467299).

2.9. O Relatório Final, por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando os dispositivos legais infringidos e a respectiva penalidade (SEI 3558895).

### DAS PENALIDADES SUGERIDAS

2.10. A CPAR concluiu pela aplicação à pessoa jurídica BSN da penalidade (SEI 3558895):

*(...) de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por*

2.11. Os elementos de prova do presente PAR demonstram que a indiciada atuou como intermediária no pagamento de vantagem indevida a agente público, firmando, para tanto, contratos de prestação de serviços simulados, incidindo nas infrações administrativas tipificadas no art. 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93. Portanto, o alto grau de reprovabilidade das condutas da acusada, justifica a aplicação da sanção inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública nos termos, art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Logo, tem-se que a penalidade sugerida pela CPAR é razoável e proporcional.

### **3. DA PRESCRIÇÃO**

3.1. Em decorrência da ausência de previsão expressa para a prescrição nos casos de incidência da Lei nº 8.666/93, são aplicáveis as disposições previstas na Lei nº 9.873/99, que estabelece no art. 1º o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos, contados da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado, bem como no seu § 2º a possibilidade de utilização dos prazos de prescrição penal quando o objeto de apuração na esfera administrativa também constituir crime:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

(...)

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.*

3.2. O Art. 2º da Lei nº 9.873/99 também dispõe sobre a aplicação de possíveis marcos interruptivos da pretensão punitiva da Administração:

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009.*

3.3. De início, verifica-se que as infrações foram praticadas de forma permanente ou continuada entre 2006 e 2012, tendo em vista que durante o citado período a BSN atuou como intermediária do pagamento de vantagem indevida por parte da CONFAB. Logo, pode-se considerar, como marco inicial da prática dos atos ilícitos, a data do último depósito realizado pela CONFAB à BSN (27/11/2012), no valor de R\$ 241.855,91 (Relatório de Informações nº 152/2017, do MPF, SEI 3145209 e item 38, letra “a”, Relatório Final, SEI 3558895).

3.4. Os ilícitos perpetrados pela pessoa jurídica também constituem infrações penais, capituladas tanto na Lei nº 8.666/93 (artigos 90 e 92) quanto no Código Penal (art. 333), de modo que deve ser aplicado o prazo prescricional penal, tipo previsto no art. 333, que define o crime de corrupção ativa, conforme transcrição abaixo:

*Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003).*

3.5. Portanto, considerando a pena máxima de 12 anos, o prazo prescricional, no caso concreto, será 16 anos nos termos do art. 109 do Código Penal:

*Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*

(...)

*II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;*

3.6. Adicionalmente, deve-se levar em consideração os efeitos da MP nº 928/2020, de 23/03/2020, que suspendeu os prazos prescricionais por 120 dias. Desse modo, considerando o dia 27/11/2012 (data a data do último depósito realizado pela CONFAB) como marco inicial da contagem da prescrição, tem-se que a pretensão punitiva da Administração ocorreria em 27/03/2029 (16 anos + 120 dias).

3.7. Ocorre que, antes do transcurso do prazo (16 anos + 120) dias, em 06/02/2025, com a intimação da pessoa jurídica no âmbito do PAR (SEI 3509735), constatou-se a hipótese interruptiva (inciso I, art 2º, da Lei nº 9.873/99). Assim, considerando a atual contagem prescricional, tem-se que perda do direito da pretensão punitiva pela Administração Pública somente ocorrerá em 06/02/2041, ou seja, 16 anos após a instauração do PAR.

3.8. Verifica-se, portanto, que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação da penalidade proposta.

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Após análise dos autos, opina-se pela regularidade do PAR.

4.2. Ademais, não se verifica qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais, tendo sido observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal.

4.3. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

4.4. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 3709667 subsequente.

4.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **PABLO FRANCISCO RAMOS KAPP**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 26/01/2026, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3709362 e o código CRC 7AD533E1